



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM-PA
REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0019872-41.2011.8.14.0301
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
APELANTE/SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ
APELADO/SENTENCIADO: FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 21 DO TJPA. DISTRITO DE MOSQUEIRO PERTENCENTE À REGIÃO METROPOLITANA, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO COMO INTERIOR DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

1. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
2. A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação da localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 21.
3. Conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 27/1995, O Distrito de Mosqueiro compõe a Região Metropolitana de Belém, devendo ser excluído do pagamento do adicional de interiorização, o período ali trabalhado.
4. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, recurso parcialmente provido. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Em reexame necessário, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 31 de outubro de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura,
Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela
Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ESTADO DO PARÁ, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém (fls.91/96), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que julgou procedente o pedido do autor, e determinou ao Estado do Pará que pague adicional de interiorização ao autor, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) do soldo, retroativo aos períodos em que esteve lotado no interior do Estado, respeitado o lustro prescricional anterior à propositura da ação, corrigidos com base no IPCA e acrescido de juros de mora previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Irresignado com a decisão, o Estado do Pará interpôs recurso de apelação.



Em suas razões, às fls. 91/96, alegou que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei nº 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento do adicional pleiteado pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens.

Destacou que houve erro in judicando, já que deve ser afastada da sentença qualquer condenação em relação ao período em que o apelado laborou no Distrito de Mosqueiro, integrante da Região Metropolitana de Belém.

Prequestionou as matérias alegadas.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida.

O autor/apelado apresentou contrarrazões, às fls. 99/102.

Vieram os autos à minha relatoria. (fl.105).

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA 21 DO TJPA. DISTRITO DE MOSQUEIRO PERTENCENTE À REGIÃO METROPOLITANA, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO COMO INTERIOR DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

1. Precedentes desta Corte. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

2. A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação da localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 21.

3. Conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 27/1995, O Distrito de Mosqueiro compõe a Região Metropolitana de Belém, devendo ser excluído do pagamento do adicional de interiorização, o período ali trabalhado.

4. À unanimidade, nos termos do voto do Relator, recurso parcialmente provido. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço dos recursos por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

Primeiramente, passo à análise do recurso do Estado do Pará, que arguiu o



seguinte: I) não cumulação com a Gratificação de Localidade; II) Exclusão do período trabalhado no Distrito de Mosqueiro, por ser integrante da Região Metropolitana de Belém. Em relação ao direito do requerente à percepção do adicional de interiorização, seu fundamento reside no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará nos seguintes termos:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

(...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

(...)..

A Lei Estadual nº 5.652/91 regulamenta a vantagem da seguinte forma:

Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Mediante a exegese da legislação acima colacionada, verifica-se que o militar que presta serviço no interior do Estado do Pará tem direito ao adicional de interiorização na proporção de até de 50% (cinquenta por cento), do respectivo soldo.

Por outro lado, no que se refere à possibilidade de percepção cumulativa do adicional de interiorização com a gratificação da localidade especial, tal matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº 21, in verbis:

O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.



Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do ente Estatal.

Em relação à exclusão do período em que o apelado trabalhou no Distrito de Mosqueiro, com razão o apelante, já que a Lei Complementar Estadual n.º 027/95, no seu artigo 1º, institui a Região Metropolitana de Belém, na qual está incluído o referido Distrito:

Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

I - Belém;

(...).

Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para suprimir da sentença a condenação do Estado do Pará ao pagamento do adicional de interiorização no período em que o militar exerceu suas atividades no Distrito de Mosqueiro, já que não é considerado como interior do Estado. Em Reexame Necessário, mantidos os demais termos da sentença.

Ficam mantidos os demais termos do Acórdão fustigado.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 31 de outubro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR